

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos arts. 3º, incs. I e IV, 5º, *caput* e inc. XXXII; 127, 129, inc. III, e 170, inc. V, todos da Constituição Federal; no art. 1º, inc. II, 5º, *caput* e demais dispositivos da Lei n. 7.347/85; no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), arts. 81, par. único e seus incs., art. 4º, incs. I, III e IV, art. 6º, incs. II, VI, VII e VIII, art. 39, incs. V e X, e art.51, inc. IV c/c §1º, incs. I e III; nas Leis n.º 8.987/98 e 11.445/07; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); no art. 34, inc. VI, “a”, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 106, de 03 de janeiro de 2003), e, ainda, sobretudo, com base no Inquérito Civil n.º 2011.00130951 (Portaria n.º 047/11) doc.j.01, que segue anexo e ao qual será feita menção pelo número de folhas, que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de “**AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 30.069.314/0001-01, situada na Rodoviária Amaral Peixoto, n.º 2.401, Baldeador, Niterói/RJ, CEP: 24.140-005, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS:

Tendo em vista a notícia recebida por meio do sistema Ouvidoria do Ministério Público, o *Parquet* instaurou o Inquérito Civil Público n.º 2011.00130951 (Portaria n.º 047/11), a fim de apurar o possível superfaturamento na cobrança de passagens para transporte rodoviário intermunicipal, em virtude da aplicação de preços e reajustes abusivos.



No curso das investigações, o Ministério Público realizou diversas diligências, a fim de apurar se, de fato, houve ação abusiva no reajuste dos valores das passagens, como também buscou firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

Entretanto, em nenhuma hipótese a parte ré aceitou colocar fim à questão de forma consensual.

Nesse jaez, a fim de dirigir-se ao fim das investigações, o Ministério Público requisitou à ré a remessa do histórico de valores das passagens das linhas Campos x Macaé, Campos x Cabo Frio e Campos x Rio de Janeiro, no período estabelecido entre 2011 e 2018.

Com a vinda do suso mencionado histórico, a Equipe Contábil do Ministério Público juntou aos autos o Relatório Analítico onde informou: *“evidenciamos na cor cinza os valores de tarifas excedentes ao reajuste pelo IPCA para o respectivo ano”*.

A planilha que instruiu o relatório (fl. 416) apontou que os valores excedentes variaram entre R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) e R\$ 4,24 (quatro reais e vinte e quatro centavos).

Irresignado, a ré apresentou-se na inquisição que instrui a presente ação, às fls. 431/675, juntando as Resoluções do Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro, defendendo que as normativas do DETRO/RJ embasavam os reajustes apontados pela equipe técnica do Ministério Público.

A partir da análise das Resoluções do DETRO/RJ, o Estudo Técnico de fls. 680/686 apontou que *“ocorreu aumento de tarifas superior ao percentual estabelecido pelo Departamento de Transportes Rodoviários – DETRO/RJ no exercício de 2017”*.

Entretanto, tendo em vista que a ré não trouxe aos autos a quantidade total de usuários para cada itinerário, foi inviabilizada a apuração do valor excedente indevidamente recebido.



II – DIREITO

II.I - A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

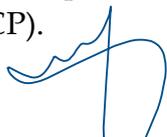
A legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, especialmente devido ao perfil do Órgão delineado pela Carta Maior de 1988, que ampliou suas funções e o fez, nos dizeres de Alexandre de Moraes¹, assumir o papel de defensor da sociedade:

A Constituição da República de 1988 incrementou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade exclusiva da ação penal pública (*art. 5º, LIX*), quanto no campo cível, como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*art. 127, caput, CRFB/1988*), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (*art. 129, II, CRFB/1988*).

Além disso, a Lei Federal n. 7.347/85 conferiu legitimidade ao Ministério Público para intentar a Ação Civil Pública, ferramenta valiosa na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No mesmo sentido, a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), buscou dar maior efetividade às ações ministeriais, atribuindo ao Ministério Público a defesa dos consumidores por meio do mesmo instrumento, em perfeita sintonia com a Carta Magna e com a Lei da Ação Civil Pública (LACP).



¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 479.

Nesse contexto, a LACP e o CDC são bastante claros acerca da possibilidade de ajuizamento de ações condenatórias visando à reparação de danos morais e materiais causados aos consumidores (*art. 1º, inc. II, da Lei n. 7.347/85, e art. 6º, incs. VI e VII, da Lei n. 8.078/90*).

Ainda, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n. 8.625/93, em seu artigo 25, inc. IV, "a", determina ser função do Ministério Público promover a ação civil pública para a "*proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*".

Inconteste, deste modo, a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação civil pública, que defende os direitos e interesses de milhares de consumidores campistas que obrigatoriamente se utilizam dos serviços prestados pela empresa requerida e que, conseqüentemente, estão expostos à cobrança abusiva da tarifa de esgoto no patamar de 100% da tarifa de água, bem como daqueles que futuramente também utilizarão tais serviços.

Portanto, buscam-se tutelarem direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores, individuais na essência e coletivos na forma de serem tutela. A doutrina e a jurisprudência reconheceram a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de interesses individuais homogêneos que demonstrem a conveniência coletiva da atuação devido à natureza do interesse, sua abrangência social (*determinada pela dispersão dos lesados*) e o interesse social no funcionamento de determinado sistema econômico, social ou jurídico atingido pela tutela do interesse individual homogêneo, sendo tal legitimação amplamente assegurada, pois, para a defesa em juízo dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção, conforme já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA.



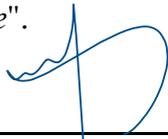
LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS DESTITUÍDOS DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. "FACTORING". DESCARACTERIZAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. EMPRESA DE "FACTORING". TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção. (Terceira Turma - Recurso Especial nº 726975/RJ - Rel. Min. RICARDO VILLASBÔAS CUEVA - Data de Julgamento: 20/11/2012).

Saliente-se que, embora haja possibilidade de cada consumidor lesado ingressar individualmente em Juízo, os aventados interesses assumem tamanha repercussão que permitem o ajuizamento desta ação coletiva, tendo em vista a importância social.

Pertinente aos direitos difusos, Hugo Nigro Mazzilli² os conceitua como "*um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas*" sendo, assim, todos os possíveis contratantes do fornecimento de água/esgoto.

Já sobre os direitos coletivos, Leonardo Roscoe Bessa³ explica que são diretos "*transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determinável de pessoas (categoria de pessoas), ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*".



² A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 27ª Ed. Rev. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

³ **Direito do Consumidor: Tutela Coletiva.** Organizado por Aurisvaldo Sampaio e Cristiano Chaves. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2005, p. 343.

No que tange à defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, estabelece o CDC em seu art. 81, par. único, que será exercida quando se tratar de: I) **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II) **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e III) **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

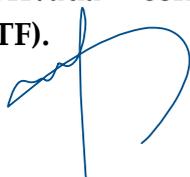
Destarte, irrefutável a legitimação do Ministério Público para figurar no polo ativo desta ação. Ainda, não custa lembrar que a presente demanda beneficia a própria prestação jurisdicional, na medida em que dispensa o Poder Judiciário de julgar inúmeras ações individuais sobre a mesma matéria.

Passa-se à análise da defesa do consumidor como direito fundamental.

II.II – A DEFESA DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição de 1988, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, no art. 5º, inc. XXXII, que "**o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**", e, quando tratou dos princípios norteadores da ordem econômica e financeira, previu no art. 170, V, a defesa do consumidor, como balizadora e limitadora da livre iniciativa.

A defesa do consumidor afigura-se, portanto, direito e garantia fundamental, bem assim previsto como princípio da Ordem Econômica de Defesa do Consumidor. Nesse passo, tem o Estado, pois, o dever de promover esse direito na forma da lei, imperativo esse expresso na Constituição da República. E, portanto, **inquestionável a aplicabilidade da EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL, a ser aplicado não só em face do Estado, como também na ordem privada – conforme amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).**



Impõe-se, por conseguinte, ao legislador ordinário e ao Poder Judiciário, conectarem-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por meio da elaboração e da aplicação de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto DIREITO FUNDAMENTAL.

No que toca à caracterização da defesa do consumidor como Direito Fundamental, destaca Bruno Nubens Barbosa Miragem:

Assim, o direito do consumidor, enquanto direito subjetivo, tem sede constitucional e caracteriza-se ontologicamente como direito humano fundamental, tomado o sujeito titular do direito na sua compreensão finalista, vinculada a uma dimensão própria da pessoa humana e de sua necessidade de consumo.

Essa compreensão do fenômeno, todavia, só é possível se tomarmos a figura do consumidor, em sua perspectiva existencial, como um sujeito próprio com necessidades fundamentais.

Daí por que necessário tomarem-se as determinações legais de uma política nacional das relações de consumo (arts. 4º e 5º, do CDC) como uma política de defesa dos direitos da própria pessoa, uma vez tutelando – no âmbito próprio das relações de consumo – bens jurídicos universais, como a dignidade, a vida, a saúde e segurança. (...) Nesse sentido, o ser humano consumidor será, antes de tudo, tomado como pessoa humana, tendo esta uma dimensão juridicamente protegida no que diz na sua condição de vulnerabilidade em dada relação – a relação de consumo.

[...] E o Código de Defesa do Consumidor, como iniciativa legislativa de realização daquele direito humano fundamental, uma prestação legislativa do Estado por expressa determinação constitucional, deve ser observado, inclusive no seu caráter expresso de lei de ordem pública, nessa mesma perspectiva, que determina – necessariamente – a ótima efetivação dos seus preceitos protetivos e promocionais.

Enfim, a defesa do consumidor é um dos valores para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o exercício da atividade profissional. Portanto, a necessidade de obediência e de respeito aos direitos humanos fundamentais, dentre os quais se insere a defesa do consumidor, constitui alicerce indispensável à construção de um autêntico Estado Democrático de Direito, elencado no rol das cláusulas pétreas (CRFB/1988, art. 60, §4º).

E, para regulamentar o preceito constitucional da defesa do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (*Lei Federal n. 8.078/90*) estabelece regras de ordem pública e interesse social (*art. 1º, CDC*) de proteção das relações jurídicas de consumo e do próprio consumidor.

Diante de tais considerações, impõe-se analisar, na sequência, os preceitos aplicados à presente ação.

II.III – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

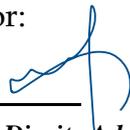
Inicialmente, importante tecer algumas considerações sobre os serviços públicos. De acordo com Hely Lopes Meirelles⁴, "*serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado*".

A Constituição da República dispõe expressamente, em seu art. 175, que "*incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*".

Ressalte-se que o contrato de concessão de serviço público é aquele "*que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de uma tarifa cobrada aos usuários*"⁵.

Sabe-se que, para existir uma relação de consumo, é necessário o envolvimento de dois sujeitos: fornecedor e consumidor, e, ainda, um objeto, que poderá se constituir da aquisição ou da utilização de um produto ou serviço.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, estabelece o conceito de fornecedor:



⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 320.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 257.

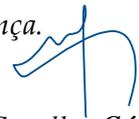
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Da análise do conceito legal de fornecedor, observa-se sua abrangência ou amplitude, considerando fornecedor ou vendedor: a) o industrial que fabrica o produto; b) o comerciante que põe em circulação e vende-o à clientela; c) aquele que exporta para outros países produtos aqui fabricados ou aquele que importa do estrangeiro bens para vendê-los no território nacional; d) o prestador de serviços.⁶ Ademais, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor não excluiu qualquer tipo de pessoa jurídica, ou seja, também considera fornecedor as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no país, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta, etc.⁷

Já o conceito geral de consumidor está definido no art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, como sendo "*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

Assim, são consumidores todas as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam dos serviços prestados pela requerida mediante remuneração. Segundo José Geraldo Brito Filomeno⁸, consumidor é:

[...] qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de serviço. Além disso, há que se equiparar o consumidor a coletividade que, potencialmente, esteja sujeita ou propensa à referida contratação. Caso contrário se deixaria à própria sorte, por exemplo, o público-alvo de campanhas publicitárias enganosas ou abusivas, ou então sujeito ao consumo de produtos ou serviços perigosos ou nocivo à sua saúde ou segurança.



⁶ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Catello. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2006 SAAD; SAAD; BRANCO, 2006, p. 77.

⁷ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 86.

⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 39

Assim, inconteste que a relação existente entre a demandada e os consumidores que se utilizam dos serviços de transporte público, caracteriza-se, claramente, como uma **relação de consumo**, resguardada, pois, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o Código consumerista elencou como direito básico do consumidor, em seu art. 6º, inciso X, "*a adequação e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*".

E, especialmente quanto à prestação de serviços públicos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, determina que as concessionárias desses serviços devem prestá-los com eficiência, segurança e de modo contínuo.

III - DO DANO MORAL COLETIVO

A mais moderna e avançada doutrina pátria aceita a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos lato sensu, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo, de muitos ou de todos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) José Augusto Delgado, assim pontua:

Neste contexto, o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação. (...) Nesses casos,



então, será perfeitamente possível cumular obrigações de fazer com indenização por dano extrapatrimonial ⁹

No REsp nº 1.057.274/RS, assentou-se a desnecessidade de comprovação de dor, sofrimento e abalo psicológico da coletividade atingida, pois esses elementos são naturalmente subjetivos e próprios de danos individuais:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletivos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.** 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de

⁹DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental**. Disponível em: <www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index> Acesso em: 29 de jan. de 2021.

Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010) – grifo nosso.

Especificamente em relação à ocorrência de danos morais coletivos decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, o STJ, no REsp nº 960.926, decidiu que:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. "A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)" REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. **Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.** 4. **A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.** 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ - REsp: 960926 MG 2007/0066794-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2008) – grifo nosso.



Nesse passo, inexorável o reconhecimento da indenização por tais danos, sendo falaciosa a alegação de que inexistente reparação para pessoas indeterminadas, pois, nesse ponto, a Lei nº 7.347/85, em perfeita instrumentalidade à Lei de Improbidade Administrativa, foi profícua ao engendrar um FUNDO FLUIDO (“fluid recovery”, previsto no art. 13), cujo conteúdo reverte em benefício de todos.

As graves violações à Constituição e às leis, *per si*, configuram danos passíveis de reparação moral, pois o cidadão se queda nitidamente intranquilo e receoso acerca da seriedade das instituições públicas nacionais.

Com o devido respeito, esse descrédito não pode ser a regra, tampouco entendido como razoável ou de somenos importância, devendo ser arduamente combatido por ações positivas dos demais Poderes e menos por meio de indenização pelo incontestado prejuízo coletivo.

Esta perda de estima, este contágio de indiferença, este desencanto com o sistema constitucional de gasto do dinheiro público e, pior, a sensação de absoluta impunidade e de transgressão rotineira das normas, acaba por disseminar na sociedade a própria descrença com a cidadania, estimulando a repetição de ações igualmente repelíveis.

Esse tem sido um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade contemporânea brasileira e que exige, tanto daqueles que ocupam espaços de atribuição na Administração Pública, quanto dos juristas, um posicionamento sério de combate a este mal que tanto tem afligido a nação brasileira.

A indenização pelos danos morais coletivos representa, na nossa ordem jurídica, um reconhecimento de valores sociais essenciais, tais como os violados no caso em tela: a imagem do serviço público perante os cidadãos, a relação de confiança que os cidadãos depositam nos agentes públicos, o sentimento de proteção que deve sentir o cidadão com relação ao Estado; a certeza de que, ao pagar seus tributos, será retribuído com serviços públicos

seguros, de qualidade, com a fiscalização efetiva de atividades danosas ao patrimônio público.

A cumulatividade do dano moral com o material também é reconhecida, nos termos da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, demonstrados o direito alegado e os fundamentos que embasam a presente pretensão, **requer o Ministério Público:**

- a. desde logo, a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, na forma do art. 6º, VIII c/c art. 2º, par. único, do Código de Defesa do Consumidor, tanto pela verossimilhança dos fatos alegados, como pela hipossuficiência dos consumidores na relação de consumo, ora tratada;
- b. O recebimento da inicial, com a citação dos réus para, querendo, apresentarem respostas aos pedidos contidos na presente postulação, que deverá seguir o rito ordinário, no prazo legal e sob pena de revelia e confissão;
- c. Ao final, o Ministério Público pugna que seja compelida a Ré a ajustar os valores das passagens de transporte público aos percentuais expressamente autorizados pelo DETRO/RJ, de acordo com o IPCA, na forma dos Estudos realizados pela Equipe Contábil do Ministério Público, assim como condená-la ao pagamento de danos morais coletivos;
- d. Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais;
- e. Sejam, por derradeiro, a ré condenada nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério

Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, requer-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a pericial e documental.

A presente petição inicial e os documentos que a instruem são transmitidos por meio eletrônico, na forma da Lei Federal n. 11.419/06, sendo que permanecerão preservados nesta Promotoria de Justiça os originais dos documentos digitalizados, pelo prazo previsto no art. 11, § 3º, do referido Diploma Legal.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação, fixa-se o valor da causa em R\$ 1.000.000.00 (hum milhão de reais).

Campos dos Goytacazes, 08 de março de 2021.

OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS

Promotora de Justiça

Matrícula n. 4334